



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/08/2012 às 15h35

Valéria / Mat. 46957

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 575, de 2012)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 575, de 07 de agosto de 2012, a seguinte redação:

“Art. 6º
.....
.....”

“Art. 7º

§ 1º É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

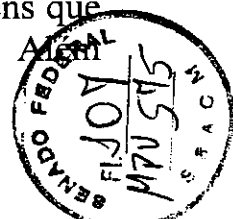
I – O valor do pagamento realizado nos termos do § 1º poderá ser excluído da determinação:

- a. do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; e**
 - b. da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.” (NR)**
-
.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 575, de 2012, veio incentivar a utilização do instrumento de PPPs como forma de dinamizar o investimento em infraestrutura no País, especialmente neste momento de baixo crescimento da economia brasileira. As PPPs têm sido utilizadas com maior frequência pelos Estados do que pela União, nesse sentido esta MP é um sinal alvissareiro do interesse do Governo Federal em aperfeiçoar este instrumento, possivelmente com vistas a elevar a frequência de sua utilização.

A principal novidade desta MP foi incluir entre as modalidades de pagamento feitas pela Administração Pública para o parceiro privado o aporte de recursos para a construção ou aquisição de bens reversíveis, ou seja, bens que serão repassados à Administração Pública após o término da parceria. Além





disto, a MP instituiu que tais aportes poderão ser excluídos da apuração do lucro real e das bases de cálculo da CSLL, PIS/PASEP e COFINS e que os tributos desses aportes serão cobrados na proporção em que o custo para a construção ou aquisição de bens for realizado.

A presente emenda acrescenta o inciso I e as alíneas “a” e “b” ao § 1º do art. 7º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, de forma a conferir ao pagamento das contraprestações, ou seja, o pagamento efetuado pela Administração Pública ao parceiro privado para permitir o retorno dos investimentos realizados para a execução do objeto da PPP, nos casos em que a tarifa cobrada junto ao usuário não for suficiente para permitir tal retorno, o mesmo tratamento tributário que os aportes previstos no § 2º do art. 6º já mencionados anteriormente.

Assim, em razão dessa emenda contribuir para o aperfeiçoamento da Medida Provisória nº 575, de 2012, e do instrumento tão fundamental para o nosso desenvolvimento econômico que são as PPPs, temos a expectativa de contar com o apoio dos eminentes membros das duas Casas do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões,

KÁTIA ABREU
(PSD-TO)

